



### PARECER JURÍDICO Nº 52/2025 Departamento Jurídico

#### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 051, de 12 de março de 2025, busca autorização para o Poder Executivo abrir Crédito Suplementar no montante de R\$ 1.858,94 (...).

É o breve relatório.

#### 2. ANÁLISE PRELIMINAR

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

##### 2.1. Da Competência

Inicialmente, vale o registro de que a norma fora proposta pelo Executivo Municipal, para apreciação do Parlamento Local sobre a autorização para abrir Crédito Suplementar no montante de R\$ 1.858,94 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

O montante advém do superávit do exercício de 2024, destinado a Secretaria Municipal da Assistência Social – manutenção do Fundo da Assistência Social, para aquisição de material, bem ou serviço para distribuição gratuita.

Desta forma, o presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes claras para o manejo do superávit financeiro obtido pelo município garantindo a aplicação responsável e eficaz dos recursos públicos, restando assim, configurado nos termos do art. 30, I da CF/88, o interesse local para legislar.

##### 2.2. Da Iniciativa

O projeto de lei em análise está dentre aquelas matérias em que há reserva de iniciativa – Art. 61, §1º, inciso II CF/88.

##### 2.3. Da técnica Legislativa

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Desta forma, sem receio de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência Legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa



em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada, pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

No tocante a análise de conteúdo, trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

### 4. CONCLUSÃO

Desta forma, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, pois atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, 13/03/2025.

**DIÉSSICA RECH**  
**OAB/RS 105.884**  
**Assessora Jurídica**

06-11

ARROIO DO TIGRE

1963